



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/09/19

ITEM Nº37

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

37 TC-006786/989/16

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): André Ricardo Vieira.

Advogado(s): Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Prestação de Contas Anuais do Senhor ANDRÉ RICARDO VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, relativa à competência de 2017.

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE/2017 ¹	58.760 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Balanço Orçamentário 2017 / Sistema AUDESP	R\$ 142.527.332,02

Inspecionados por Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-08), os presentes demonstrativos foram objeto de **fiscalização seletiva** a termos do artigo 7º da Resolução nº 04/2017¹

¹ **RESOLUÇÃO Nº 04, de 29 de agosto de 2017 (TC-A-023486/026/10)** - Altera e consolida as Resoluções nº01/2012 e 05/2014, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e do TC-A-39686/026/15², à vista dos pareceres prévios favoráveis de competências anteriores (2013 a 2015), o volume de arrecadação, e, ainda, os indicadores auferidos no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2017 = "C+").

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2015	2014	2013
Aplicação na Educação (artigo 212, CF; mínimo de 25%)	32,05%	33,34%	32,83%
FUNDEB aplicado no magistério (mínimo de 60%)	98,58%	98,67%	98,72%
FUNDEB no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100,00%	100,00%	100,00%
Aplicação na Saúde (mínimo de 15%)	23,46%	25,02%	26,01%
Execução Orçamentária - Prefeitura	3,89%	0,06%	0,14%
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	50,99%	51,96%	53,89%

Cumprir registrar que a Administração Municipal foi submetida a rotinas de **acompanhamento quadrimestral** (eventos 66.25; 93.1) e também aos trabalhos de **fiscalização ordenada** sobre os temas "Serviços Públicos Municipais de Saúde – Hospitais municipais, UPAs e UBSs", "Execução de obra de construção do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial)", "Gestão do Patrimônio Público (frota) e sua

Art. - 7º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

² **TC-A-039686/026/15**. Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



Manutenção”, “Gestão Integrada de Resíduos Sólidos” (eventos 9.1; 80.1; 24.1; 84.1, respectivamente).

Impropriedades registradas no laudo conclusivo (evento 115.40) foram levadas ao conhecimento do gestor por meio de regular notificação³, e mereceram esclarecimentos (eventos 134.1 / 134.26):

A.2. IEGM – I-PLANEJAMENTO:

- Abertura de créditos suplementares realizadas no percentual de 20,11% da despesa fixada inicial; ultrapassado o limite de 17% autorizado pela Lei Orçamentária Anual, já superior aos razoáveis 10% (inflação; crescimento do PIB);

DEFESA – Equivocado o percentual assinalado pela Fiscalização, vez que os créditos suplementares com amparo da LOA foram abertos no correspondente a 10,42%, aprovados pela Câmara Municipal (LOA; Lei Municipal nº 4.004/2016) e regulamentados por Decreto do Executivo nos termos do artigo 42 da Lei 4.320/64⁴. Não houve planejamento precário, pois as modificações ocorreram por situações não previstas na elaboração do Orçamento (convênios; emendas; superávit financeiro = R\$ 15.508.864,64 = 32,38% das alterações; reabertura de crédito adicional especial = R\$ 5.051.393,79 = 10,55% das movimentações),

³ Notificação de evento 125.1, publicada na Imprensa Oficial em 21/07/2018.

⁴ Números apresentados pela defesa (evento 134.1):

TIPO DE CRÉDITO	DECRETO	LEI ESPECÍFICA
Suplementar	15.584.534,38	18.676.504,64
Especial	0,00	13.630.139,19
Extraordinário	0,00	0,00
TOTAL	15.584.534,38	32.306.643,83
% DA DESPESA FIXADA INICIAL (149.517.000,00)	10,42%	21,61%



cujos prospectos foram realizados pela gestão anterior. Registre-se que as peças orçamentárias de 2019 foram redigidas com previsão de 10% para suplementações.

- Impropropriedades na atuação do segmento⁵.

DEFESA – A elaboração e o acompanhamento do orçamento municipal competem ao setor contábil, observando-se ao longo do processo as determinações legais, a participação popular nas audiências públicas e as necessidades trazidas por demais setores. Em que pese inviabilizada a estruturação de departamento específico ante o limite de despesas de pessoal, treinamentos ofertados aos responsáveis serão expandidos aos demais servidores envolvidos e as audiências públicas ocorrerão no período noturno, e, ainda, já em funcionamento a Ouvidoria Municipal (Sistema e-Ouv; www.mirassol.sp.gov.br).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições corresponde a 32,03% (R\$ 47.891.178,21) da Despesa Fixada (inicial: R\$ 149.517.000,00); insuficiente planejamento orçamentário;

⁵ Ausência de estrutura exclusiva para o planejamento municipal; falta de treinamento para os servidores; prejuízo à participação popular na elaboração das peças orçamentárias e acompanhamento da execução dos programas e ações; alterações significativas entre os valores previstos na LOA, a dotação atualizada e os valores liquidados de determinados programas e ações, o que pode ter comprometido os resultados; divergência entre os valores previstos no PPA – 2014/2017, na LDO/2017 e na LOA/2017, para o Programa 53 – Gestão da Educação – Projeto: 01021 – Construção e Ampliação de Creches Municipais e Pré-Escolas; falta de planejamento das prioridades das ações e projetos de médio e longo prazos, em razão da construção da Escola, no bairro Portal da Cidade Amiga (com capacidade para atender 960 alunos), onde já existe unidade escolar atendendo, sendo que não há demanda por alunos na rede pública – Ref. Questões 3.1 e 3.2 do I-Educ.



- **Abertura de créditos suplementares no percentual de 20,11% (R\$ 30.067.972,78) da Despesa Fixada Inicial; ultrapassando o limite de 17% estabelecido na LOA.**

DEFESA – Ver item A.2.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- **Despesa laboral correspondente a 58,50% da Receita Corrente Líquida; superação do limite fixado no artigo 20, inciso III, da Complementar nº 101/2000 observada desde o 3º quadrimestre de 2016, sem providências de recondução.**
- **Ultrapassado o limite prudencial do artigo 22, parágrafo único, da LRF, houve violação dos incisos IV e V do mesmo dispositivo (contratação de servidores para diversos cargos; nomeação de servidores para cargos em comissão – de 98 em 31/12/2016 para 145 em 31/12/2017; custeio de horas).**

DEFESA – Esclareça-se: - atos do exercício anterior elevaram os gastos de pessoal a 55,21% da RCL em dezembro de 2016; - a política de contratação funcional do exercício priorizou a substituição de servidores (02), o atendimento dos setores prioritários (03), e a recomposição do quadro mínimo de assessores (47; 58 exonerados ao final de 2016); - o incremento de R\$ 4.225.108,30 sobreveio de decisões em processos trabalhistas, admissões de servidores efetivos por decreto judicial, estabilidade financeira, reposição salarial e enquadramentos; - custeios de horas extras decorreram de serviços inadiáveis relativos aos setores de Saúde e Educação; - pagamentos vegetativos são automaticamente incorporados às despesas de pessoal por força de lei; - após estudos, a Administração apresentou os Projetos de Lei 111/2017 e 112/2017 com alterações de apostilas municipais tendo em vista a redução dos gastos de pessoal, de modo que, vetadas as proposições pelo Legislativo, ingressou-se Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2048797-46.2018 e



2019907-97.2018, em trâmite na Corte Paulista de Justiça (documentos constantes dos eventos 134.12 / 134.17).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Existência de cargos de livre provimento incompatíveis aos perfis de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88)⁶.

DEFESA – “[...] As atribuições dos empregos públicos em comissão nomeados no 1º. e 3º. Quadrimestre de 2017, bem como dos demais empregos públicos do município foram regularizados através da Lei Complementar no. 4.081, de 14 e novembro de 2017”.

B.2. IEGM – I-FISCAL:

- Ineficiente atuação do setor fiscal⁷, agravada por deficiências no planejamento em prejuízo ao desempenho da arrecadação.

DEFESA – Avanços no planejamento e na gestão tributária do Município têm produzido melhores resultados, com aumento da arrecadação (15%

⁶ Cargos censurados pela Fiscalização: Assessor Técnico Administrativo; Assessor Técnico de Gabinete; Assessor Técnico de Gabinete de Educação; Chefe da Divisão de Cultura; Chefe da Divisão Técnica de Acompanhamento de Convênios; Chefe da Seção de Cadastro de Programas Sociais; Chefe da Secretaria Administrativa do Departamento de Ação Social; Chefe de Recepção de Gabinete; Chefe do Grupo de Competição, Recreação e Promoção Esportiva; Chefe do Setor de Expediente do Departamento de Administração; Chefe do Setor de Licitação; Chefe de Divisão de Comunicações Administrativas; Chefe da Divisão da Dívida; Chefe da Seção Técnica de Serviço Social do Departamento de Saúde.

⁷ Não há estrutura organizacional da administração tributária; a única medida efetiva implementada pelo município para aumento da arrecadação (Adoção de software de Execução Fiscal) não foi suficiente para melhorar o desempenho da arrecadação; não existe planta genérica de valores atualizada por lei (a última foi realizada em 2014); não são adotadas alíquotas progressivas para o IPTU; não há fiscalização automática de contribuintes; não há regulação específica que estabeleça critérios para inscrição de débitos em dívida ativa.



no primeiro quadrimestre de 2018); regulamentação da cobrança de débitos da dívida ativa (Decreto 5463/2018); e medidas de contratação dos serviços de elaboração da Planta Genérica, recadastramento imobiliário, atualização de valores venais, e implantação de sistema de informação geográfica.

C.2. IEGM – I-EDUC:

- Debilidades na gestão educacional⁸.

DEFESA – Embora atendidos os parâmetros legais e constitucionais de investimentos, a escassez de recursos e de profissionais do magistério

⁸ O município ficou abaixo da meta projetada para o IDEB (último disponível = 2015); Das 18 (dezoito) escolas do município, apenas 8 (oito) são adaptadas para receber crianças com deficiência (rampas e vias de acesso à escola, adaptação de salas de aula, banheiros e áreas de recreação) e somente 4 (quatro) possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18x60m); todas as 18 (dezoito) escolas do município necessitam de algum tipo de reparos; não há estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar; parte dos professores, 2%, não possuem a formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam; não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita; aproximadamente 30% das turmas possuem mais de 24 alunos, em desconformidade com a quantidade recomendada pelo Conselho Nacional de Educação; menos de 50% dos alunos dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral no exercício de 2017; não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente das Creches, das Pré-Escolas e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Plano de Cargos Salários dos professores não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores; insuficiente o total de horas de treinamento e capacitação oferecidos pelo município aos professores no Ensino Fundamental; os programas de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula não estão se revertendo em redução dos afastamentos de professores das salas de aula; falhas na priorização das ações e projetos de investimentos educacionais, em razão da construção da Escola Municipal Aparecida G. R. Ricci, no Bairro do Portal da Cidade Amiga, não havendo demanda por vagas em outras áreas do município; apenas 1 (um) estabelecimento de ensino da rede pública municipal possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente em 2017; o Conselho Municipal de Educação não é atuante, pois suas Atas não trazem nenhuma referência às irregularidades e ocorrências encontradas pela Fiscalização e apontadas neste Relatório.



impactam a atuação do setor educacional. No que tange às instalações, malgrado os espaços já em conformidade, as adaptações necessárias à acessibilidade e à melhoria de infraestrutura serão estendidas a toda a rede municipal, dentro das possibilidades e condicionantes físicas bem como da esmerada condução do planejamento orçamentário. Sobre as rotas do Transporte Escolar, a boa distribuição das unidades permite o atendimento mais próximo da residência dos estudantes sem longos deslocamentos, à exceção do transporte rural. Avaliados em pontuais considerações da Secretaria Municipal de Educação (evento 134.18), demais apontamentos serão motivo de estudos, ações e providências vindouras.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- Atuação deficiente da Saúde Municipal⁹.

⁹ Não há Equipes de Saúde da Família (ESF) ou Equipes de Saúde da Família equivalente (ESF equivalente), portanto não cobre 100% da população do município; não há Agentes Comunitários de Saúde – ACS no município; não há Equipes de Saúde Bucal, portanto não cobre 100% da população do município; não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes; houve internações por doenças sensíveis à atenção básica em 2017; houve internações de residentes no ano de 2017 por Hepatite A, Diarreia e Doença Diarreica Aguda – DDA; a proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%; houve 4 novos casos de sífilis congênita em menores de um ano em 2017. Este é o indicador 8 da Resolução CIT n.º 08/2016; foram diagnosticados novos casos de tuberculose (com exame anti-HIV) e bacilífera; nem todas as unidades de saúde possuem salas de vacinação em funcionamento 5 dias por semana; nenhuma das unidades de saúde possui AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; havia unidades de saúde necessitando de reparos em dezembro de 2017; não foi implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); não possui Ouvidoria da Saúde; a cobertura para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%, atingindo apenas 81,16% do público alvo; as coberturas da Vacina Pentavalente (3ª dose), da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose), da Vacina Poliomielite (3ª dose) e da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foram inferiores a 100% (indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016), atingindo em 2017, apenas de 75% do público alvo para todas as vacinas; houve 232 casos de dengue diagnosticados no município de 2017; não houve cobertura de 80% dos



DEFESA – Objeto de esclarecimentos e notícias de pronta atuação pelo Departamento de Saúde Municipal (evento 134.26), as circunstâncias levantadas pelo i-Saúde foram devidamente avaliadas com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população.

E.1. IEG-M – I-AMB:

- Precariedades na atuação de proteção ao Meio Ambiente¹⁰.

imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas; não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade, de Asma e de DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica; não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas; não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial; o controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado; não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico); Conselho Municipal de Saúde não é atuante, haja vista que não constatou ou analisou nenhuma das irregularidades e ocorrências encontradas pela Fiscalização e apontadas neste Relatório; existência de pontos pendentes de adequação na Fiscalização Ordenada n.º 1 – Serviços Públicos Municipais da Saúde – Hospitais Municipais, UPA's e UBS's; existência de pontos pendentes de adequação na Fiscalização Ordenada n.º 6, de 28 de setembro de 2017 – Construção do CAPS.

¹⁰ Inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos; nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; não possui Plano Municipal de Saneamento Básico; nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada (98% é atendida); não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e na Rede Municipal de Atenção Básica; não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana (apenas 33,33%); existência de pontos pendentes de adequação na Fiscalização Ordenada n.º 2 - Gestão do Patrimônio Público (frota) e



DEFESA – Conforme documentos dos órgãos internos da Administração Municipal estão em curso diversas providências de atenção ao Meio Ambiente (eventos 134.2 / 134.8).

F.1. IEG-M – I-CIDADE:

- Deficiências na gestão de proteção ao cidadão¹¹;

DEFESA – Em seus respectivos âmbitos de atuação os departamentos municipais esforçam-se para o aperfeiçoamento da gestão de proteção aos cidadãos (evento 134.11).

- Contrato nº 83/2017¹²: realizada a visita em 30/01/2018, foi informado que o objeto havia sido executado integralmente e emitido o Termo de Recebimento Provisório, contudo, parte do valor contratado estava pendente de pagamento.

sua manutenção; existência de pontos pendentes de adequação na Fiscalização Ordenada n.º 7 – Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Mirassol.

¹¹ Não possui Coordenadoria Municipal de defesa Civil; não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil; não possui algum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; não possui Plano de Contingência de Defesa Civil; o município capacita a menor parte de seus agentes para ações de Defesa Civil; não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado; nem todas as vias pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente); nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada; não possui ameaças potenciais mapeadas; não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres; nenhuma Unidade de Saúde possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Quanto aos estabelecimentos de ensino apenas um possui AVCB.

¹² Ajuste examinado nos seguintes autos, todos em trâmite: TC-54/989/18 – Contrato; TC-771/989/18 – Primeiro Termo de Aditamento; TC-772/989/18 – Segundo Termo de Aditamento (Prorrogação); TC-1547/989/18 – Execução Contratual.



DEFESA – Os registros contábeis demonstram o pagamento integral dos valores devidos (evento 134.10).

G.3. IEG-M – IGOV TI:

- Debilidades na Governança e Tecnologia da Informação¹³.

DEFESA – Não obstante às restrições orçamentárias, a Municipalidade trabalha para regularizar as ocorrências de inspeção (evento 134.20).

H.2. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de informações¹⁴; descumprimento de recomendações desta Corte¹⁵.

¹³ Não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente; não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas; sobre compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software, não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software (e consequentemente o prazo e custo); os sistemas e softwares disponibilizados não são divulgados aos usuários, mas eles recebem treinamento para sua utilização.

¹⁴ Desatendimento ao artigo 86 das Instruções nº 02/2016. Documentação relativa à concessão do serviço de água e esgoto de Mirassol à empresa SANESSOL S/A (TC52/008/08). Prazo de entrega: 31/01/2018; remessa em 20/06/2018.

¹⁵ Recomendações sinalizadas pela Fiscalização:

Exercício: 2014	TC:470/026/14	DOE: 08/06/2016	Trânsito em julgado: 20/07/2016
Recomendações: - Adotar medidas para que as atribuições dos cargos em comissão sejam definidas por lei - Item B.1.9 ; - Realizar o tratamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência - Item E.1 ; - Atender às Recomendações do Tribunal - Item H.2 .			
Exercício: 2015	TC:2562/026/15	DOE: 10/05/2017	Trânsito em julgado: 26/06/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Ver itens B.1.9, C.2 e E.1.

Além de sobreditos apontamentos, laudo técnico registra **déficit orçamentário de 5,46% (R\$ 8.033.998,86)**, baixa integralmente suportada pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 11.433.689,32). Destacam-se dos números os ajustes realizados pela Fiscalização em face de renúncias de receitas não computadas no Balanço Orçamentário ([-] R\$ 5.494.004,96), e, ainda, **alterações do plano orçamental** (abertura de créditos adicionais e realização de transferências / remanejamentos / transposições) da ordem de **32,03% (R\$ 47.891.178,21)** da Despesa Fixada Inicial (R\$ 149.517.000,00).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS (*)	147.243.109,06	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	147.601.772,92	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	3.564.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	1.382.669,96	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (*)	-5.494.004,96	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-8.033.998,86	-5,46%

Malgrado à negativa do Orçamento o **resultado financeiro perdurou positivo em R\$ 4.455.186,15** (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e cinco mil e cento e oitenta e seis Reais e quinze centavos), importe que a unidade fiscalizadora reputou suficiente à anuência integral dos compromissos de **curto prazo** registrados no Passivo Financeiro. Anotem-se também os expressivos incrementos dos

Recomendações: - Adotar medidas para que as atribuições dos cargos em comissão sejam definidas por lei - **Item B.1.9**; - Nem todos os professores da Educação Básica (2%) possuem a formação superior específica - **Item C.2**; - Número de alunos e espaços médio por aluno, em desacordo com o Parecer CNE-CEB n.º 08/2010 - **Item C.2**; - Atender a legislação de regência quanto ao Plano Municipal de Saneamento Básico e à Gestão de Resíduos Sólidos - **Item E.1**; - Atender às Recomendações do Tribunal - **Item H.2**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

saldos econômico (125,79%) e patrimonial (12,27%).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	4.455.186,15	11.433.689,32	61,03%
Econômico	24.935.167,09	11.043.498,15	125,79%
Patrimonial	249.287.151,28	222.037.500,00	12,27%

* Valores em Reais

Observa-se decréscimo da **dívida fundada** em 4,64%, com destaque para a redução de precatórios judiciais (9,49%) e para a inexistência de parcelamentos previdenciários.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	18.221.905,54	20.132.309,92	-9,49%
Parcelamento de Dívidas:	333.481,59	333.481,59	0,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	333.481,59	333.481,59	0,00%
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais	333.481,59	333.481,59	0,00%
Do FGTS			
Outras Dívidas	961.443,92		
Dívida Consolidada	19.516.831,05	20.465.791,51	-4,64%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	19.516.831,05	20.465.791,51	-4,64%

Já as **despesas de pessoal** ultrapassaram o teto disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal (54% da RCL), com custos equivalentes a **58,50% (R\$ 82.759.187,34)** da Receita Corrente Líquida.

Ao longo de todo o exercício restou igualmente superado o limite prudencial de 90% fixado no artigo 59, § 1º, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da mesma apostila, circunstância que motivou três alertas desta Corte ao Município. Ademais, também superado o patamar prudencial de 95% da permissão legal (51,30%), a Administração Municipal esteve sob as restrições do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00.

De outra via, consta a ausência de recondução oportunizada no artigo 23 c/c artigo 66 da apostila de Responsabilidade, sendo que, ao contrário, foram praticados atos vedados pelos ditames de responsabilidade (art. 22, parágrafo único, incisos IV e V, da LRF), a saber, provimento de cargos díspares às excepcionalidades legais; nomeação de servidores comissionados, e; contratação de horas extras.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	75.166.802,80	76.407.111,12	79.381.232,71	82.759.187,34
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	75.166.802,80	76.407.111,12	79.381.232,71	82.759.187,34
Receita Corrente Líquida	136.126.947,10	138.163.810,37	142.680.106,99	141.464.264,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	136.126.947,10	138.163.810,37	142.680.106,99	141.464.264,69
% Gasto Informado	55,22%	55,30%	55,64%	58,50%
% Gasto Ajustado	55,22%	55,30%	55,64%	58,50%

Quadro de pessoal aferido ao final da gestão revela a manutenção da quantidade de postos efetivos (1.699) e de livre provimento (215). Indica, ainda, 08 desligamentos e a vacância de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) cargos permanentes, além de 47 (quarenta e sete) atos de admissão por comissionamento e disponíveis 70 (setenta) vagas da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.699	1699	1162	1154	537	545
Em comissão	215	215	98	145	117	70
Total	1914	1914	1260	1299	654	615
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Fixados a termos da Lei Municipal nº 3.512, de 13 de março de 2012, os **subsídios dos agentes políticos** foram alterados por revisão anual em 2017 no índice de 4,76%, ausentes notícias de pagamentos indevidos.

	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 4.500,00	R\$ 12.500,00
(+) 5,45% = RGA 2013 – Lei Municipal nº 3565/2013	R\$ 4.745,25	R\$ 13.181,25
(+) 5,43% = RGA 2014 – Lei Municipal nº 3630/2014	R\$ 5.002,92	R\$ 13.896,99
(+) 6,06% = RGA 2015 – Lei Municipal nº 3740/2015	R\$ 5.002,92	R\$ 14.739,14
(+) 10,0% = RGA 2016 – Lei Municipal nº 3892/2016	R\$ 5.836,70	R\$ 16.213,05
Não houve revisão da remuneração em 2017	R\$ 5.836,70	R\$ 16.213,05

A inspeção assinalou adequados os **repasses à Casa Legislativa**, com estrita observância ao parâmetro do artigo 29-A da Constituição Federal (7%). Consigna também respeitados os limites de Responsabilidade Fiscal no que tange à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito.

De outro lado, a unidade fiscalizadora atesta o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima da **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), com investimentos no percentual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

36,48% da arrecadação direta. Mostrou-se suficiente a aplicação do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), haja vista empregado em 2017 a totalidade do aporte, com integral direcionamento à remuneração do **Magistério**.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	36,48%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	36,44%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	32,98%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	

Também os recursos da **Saúde** atenderam a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em **21,45%** da arrecadação própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	21,45%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	19,75%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	17,96%

No que tange aos **encargos sociais**, a instrução assinalou a boa ordem dos depósitos ao PASEP e ao FGTS, bem assim de recolhimentos ao INSS (não há previdência própria), destacando, ainda, a inexistência de parcelamentos previdenciários.

No tocante aos **precatórios judiciais** (regime especial mensal) constam em boa ordem os pagamentos do exercício (R\$ 5.650.418,57), demais da quitação integral dos **requisitórios de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

baixa monta (R\$ 598.643,22). Ademais, a unidade fiscalizadora atestou que o ritmo de pagamentos das dívidas judiciais empreendido pelo Município é suficiente à tempestiva quitação até 2024, como estabelece a Emenda Constitucional nº 99/2017.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	20.404.399,21
Ajustes efetuados pela Fiscalização	985.111,18
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	575.686,16
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(108.129,64)
Saldo apurado em 31/12/2016	20.921.953,87
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	681.246,54
Ajustes efetuados pela Fiscalização	110.714,41
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	5.650.418,57
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	4.631.614,28
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	17.549.857,06
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	1.486.360,81
Saldo apurado em 31/12/2017	16.063.496,25

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	573,20
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	598.643,22
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	598.643,22
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		16.063.496,25
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		2.294.785,18
Montante pago no exercício de 2017		5.650.418,57
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

* Valores em Reais

De sua análise, **segmento de Cálculos de ATJ** (evento 158.1) ratificou despesas laborais correspondentes a 58,50%



da Receita Corrente Líquida, haja vista que a defesa nada informou que ensejasse a alteração do percentual aferido pela unidade fiscalizadora e, ainda, não demonstrou providências de reenquadramento sob o amparo do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Unidade de Economia de ATJ (evento 158.2) enfatizou que o déficit orçamentário (5,46%; R\$ 8.033.998,86), sob o total suporte do superávit das Finanças do exercício anterior, e, ainda, o saldo financeiro positivo do exercício (R\$ 4.455.186,15), que a inspeção consignou suficiente à cobertura das obrigações de curto prazo, afastam eventual desajuste fiscal apto a comprometer gestões futuras, cenário que permite relevar o excesso de alterações do Orçamento sem prejuízo de recomendações. Ante os demais aspectos em boa ordem, opina pela emissão de parecer prévio favorável.

Já a **Assessoria Técnico-Jurídica** (158.3), na esteira das conclusões de sua congênere de Cálculos, censura o percentual de gastos laborais (58,50%) e manifesta-se pela reprovação das contas, posição endossada por **Chefia de ATJ** (evento 158.4) com proposta de recomendações à Administração Municipal¹⁶.

¹⁶ Recomendações sugeridas por Chefia ATJ: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 115), principalmente nos setores de Pessoal, Ensino e Saúde.



Também o **Ministério Público** (evento 163.1) reprova a gestão de 2017 ratificando motivos expostos pela vertente jurídica de ATJ e sua Chefia, demais das críticas dirigidas ao excessivo redesenho orçamentário e aos atos de pessoal praticados a despeito das vedações legais (art. 22, incisos IV e V, da LRF). Pela desaprovação das contas é o parecer, sem embargo de determinações¹⁷.

Acompanham os autos:

Protocolo:	TC-13736/989/17
Interessado:	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto.
Objeto:	Cópia da decisão proferida no Processo nº 0000275-23.2010.5.15.0044, ação trabalhista movida por Melina Berrocal Garetti em face da Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales e outros e do Município de Mirassol.
Conclusões:	Embora o Município tenha sido condenado de forma subsidiária ao pagamento de verbas rescisórias (Trânsito em Julgado da Decisão: 01/03/2017), a Fiscalização registrou a ausência de impactos ao Orçamento do exercício vez que a execução judicial ainda estava em trânsito à época da inspeção.

¹⁷ Determinações sugeridas por MPC: Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1 e G.3 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, educação, saúde, ambiental, proteção ao cidadão e governança de tecnologia da informação; Item B.1.9 – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, notadamente no que se refere aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, V, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-17728/989/17
Interessado:	Poder Judiciário, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, Juiz Renato Catelan Encinas – Juiz do Trabalho Substituto.
Objeto:	Ofício 112/2017, de 20/10/2017; encaminha cópia da sentença transitada em julgado no Processo: 0001218-86.2011.5.15.0082 RTOrd, tendo como Reclamante: Eliana do Carmo Cavazzana Rangel e Reclamado: Município de Mirassol, para as providências que se fizerem necessárias.
Conclusões:	A unidade fiscalizadora consigna que o Município foi absolvido, ausentes, portanto, reflexos às Finanças do exercício.

Protocolo:	TC-10488/989/18
Interessada:	Potivias Ambiental Ltda.
Objeto:	Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de natureza contínua de limpeza pública no Município de Mirassol.
Conclusões:	A unidade fiscalizadora registrou que a matéria não foi objeto de apontamentos na inspeção das contas.

Histórico de pareceres:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4308/989/16)	Parecer Desfavorável com recomendações (Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 18/12/2018). Autos em sede de reexame.
2015 (TC-2562/026/15)	Favorável com recomendações (Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 10/05/2017).
2014 (TC-0470/026/14)	Favorável com recomendações (Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos; DOE 08/06/2016).

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006786/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	36,48%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	100%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	58,50%	(54%)
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	21,45%	(15%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	58.760 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 5,46% ([_] R\$ 8.033.004,96)	
Resultado Financeiro	R\$ 4.455.186,15	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Mirassol, competência de 2017.

No tocante à análise de efetividade da gestão municipal, a qualificação **"C+ – Em Fase de Adequação"** imputada ao **IEGM** reflete piora dos resultados em relação ao exercício precedente (IEGM 2016 = "B - Efetiva"), agravo sobrevivendo de avaliações também decaídas e de mesma marca atribuídas aos indicadores **i-Fiscal**, **i-Educ** e **i-Amb**.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	A	B+	B+
i-Amb	A	B+	C+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	B	B

Quocientes de avaliação gerencial, associados a correlatos apontamentos do laudo de Fiscalização, reclamam imediato aperfeiçoamento de ações e programas de governo, medidas a serem demandadas à Administração Municipal por advertências.



Patrocínios obrigatórios atenderam as aplicáveis regras, com direcionamento de **21,45%** da arrecadação total à **Saúde Municipal**¹⁸, e investimentos da **Educação Básica** correspondentes a **36,48%** da receita direta¹⁹, para mais do uso integral dos recursos do **FUNDEB** para a valorização do **Magistério**²⁰.

Embora atendidos os ditames de financiamento, no tocante ao **Ensino** é forçoso salientar a demeritória sequência de resultados do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica),

¹⁸ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹⁹ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²⁰ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



cuja análise demonstra que o Município deixou de cumprir os índices projetados para os exercícios de 2013, 2015 e 2017²¹.

4ª SÉRIE / 5º ANO														
	IDEB OBSERVADO						METAS PROJETADAS							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Mirassol	5,8	6,1	6,1	6,0	6,1	6,5	5,4	5,7	6,0	6,3	6,5	6,7	6,9	7,1

O cenário é agravado pelo declínio do **i-Educ** (2016 = B; 2017 = C+) e por decorrentes apontamentos de inspeção (item C.2), o que reclama **advertência** à Municipalidade para que adote providências voltadas ao ajustamento da gestão educacional e aos avanços necessários na qualidade do ensino-aprendizagem, com adequação da infraestrutura das unidades de ensino, aperfeiçoamento da logística do Transporte Escolar, e gerência voltada ao incentivo e à capacitação do corpo docente, tendo em vista a melhoria dos serviços prestados e a obtenção de condizentes resultados de avaliação.

Outrossim, sobre a **Saúde Municipal** cumpre destacar as críticas da Fiscalização (item D.2) quanto à inexistência de Equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, bem assim à falta de Agentes Comunitários de Saúde e à insuficiente cobertura do controle vetorial da dengue, e, ainda, às precariedades vistas em instalações físicas e a debilidades de acompanhamento e registros de atendimentos e/ou procura e necessidade dos serviços, circunstâncias que de mesmo modo motivam **advertir** à Prefeitura para envide esforços necessários ao saneamento das falhas e à mais bem sucedida atuação do setor.

²¹ Fonte: www.ideb.inep.gov.br. Consulta por Município.



Ademais, a instrução demonstra fiel observância de limites e condicionantes fixados à remuneração dos agentes políticos e às transferências à Câmara Legislativa. Registra, também, a suficiente quitação de precatórios judiciais e requisitórios de pequeno valor, e a conformidade dos encargos sociais.

A execução orçamentária produziu **déficit da ordem de 5,46%** ([-] R\$ 8.033.998,86), baixa com integral amparo do superávit financeiro da competência anterior (R\$ 11.433.689,32).

Inobstante à redução de 61,03%, o **resultado financeiro perdurou positivo em R\$ 4.455.186,15**, saldo que a Fiscalização firmou suficiente à quitação do Passivo Financeiro de **curto prazo**, destacando-se, ainda, a majoração dos resultados econômico ([+] 125,79%) e patrimonial ([+] 12,27%) e, ainda, a redução do estoque de obrigações de **longo prazo** ([-] 4,64%).

Anote-se que as **modificações do prospecto orçamentário** corresponderam a **32,03% (R\$ 47.891.178,21)** da Despesa Fixada (Inicial), percentual que, embora sinalize a dissonância entre os critérios de planejamento e a efetiva consecução orçamentária, não logrou comprometer o equilíbrio fiscal do exercício.

Entretanto, as qualificações do **i-Fiscal** e do **i-Plan** associadas às críticas de inspeção (itens A.2; B.2; B.1.1) motivam **advertência** à Municipalidade para que envide esforços de refinamento do planejamento municipal, para afastar déficits e eventuais prejuízos às contas, bem assim empreender moderado redesenho orçamentário e prevenir desrespeitos aos limites de despesas e descumprimentos de obrigações, demais de proceder à estruturação e qualificação do setor



competente e às medidas oportunas ao incremento da arrecadação e da recuperação de créditos, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²², e ao Comunicado SDG 29/2010²³.

²² **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.



A despeito dos aspectos em conformidade, bem consignam ATJ e MPC que os demonstrativos anuais estão maculados pela **inobservância do limite fixado às despesas de pessoal**.

A Fiscalização aferiu gastos laborais equivalentes a **58,50%** (R\$ 82.759.187,34) da Receita Corrente Líquida, percentual que desatende o limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)²⁴. Cumpre destacar a manifestação de Assessoria Técnica especialista, que ratifica o cômputo da inspeção vez que a defesa nada apresentou em ensejo à revisão do

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

²⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



percentual apurado.

De outra parte, ao longo de todo o exercício foi superada a baliza de atenção (51,30%) correspondente a 95% do teto imposto aos dispêndios (1º Quadrimestre: 55,30%; 2º Quadrimestre: 55,64%), de maneira que a Administração esteve sobre as restrições do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00²⁵.

Contudo, para além de eximir-se de oportunas medidas de recondução do limite de gastos (artigo 23 c/c artigo 66, da LRF), o gestor levou a termos atos desautorizados pela Lei Fiscal (art. 22, parágrafo único, incisos I, II, V, da LRF), com custeios de horas extras e provimento de cargos não excetuados pela norma. Anote-se, ainda, a desatenção aos três alertas emitidos por esta Corte em razão do limite prudencial (90%) do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00²⁶.

²⁵ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Assim, na esteira dos pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às Contas do Senhor ANDRÉ RICARDO VIERA, CHEFE DO EXECUTIVO DE MIRASSOL no exercício de 2017.

Ademais, malgrado às elucidações de defesa, em face dos resultados de inspeção e dos componentes de efetividade, sigam **advertências** à Administração Municipal:

- revise sua estrutura laboral livre provimento para compatibilização de requisitos e atribuições aos perfis de comando e assessoramento, providências a serem adotadas em atenção ao artigo 37, inciso V, da CF/88²⁷, e ao Comunicado SDG nº 32/2015²⁸ (item B.1.9);

²⁶ **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

²⁷ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- cumpra o limite fixado às despesas de pessoal e atente para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00 (item B.1.8.1);
- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos índices i-Amb, i-Cidade, i-GovTi, com vistas à implantação de ações específicas e oportunas à melhor atuação nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas em conformidade com os anseios da população;
- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.3).

Este é o voto.

GCECR
ADS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.